



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 5ª
TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Agravo de Instrumento nº 1011982-23.2023.4.01.0000
Processo Originário nº 1005885-78.2021.4.01.3200 / AM

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de antecipação da tutela recursal
interposto por DAURO PARREIRA DE REZENDE,

na forma deduzida em anexo.

Requer, assim, seu recebimento e processamento nos termos legais.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

-assinado eletronicamente-

Ana Carolina Haliuc Bragança

Procuradora da República

Agravo de Instrumento nº 1011982-23.2023.4.01.0000

Processo Originário nº 1005885-78.2021.4.01.3200 / AM

Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Agravante: Dauro Parreira de Rezende

Agravado: Ministério Público Federal

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Eminentes Desembargadores Federais,

Excelentíssimo Procurador Regional da República,

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a apresentação de contrarrazões em Agravo de Instrumento é de 30 (trinta) dias úteis, consoante o entendimento conjugado do art. 1.019, inciso II, e art. 180, ambos do CPC. *In casu*, o Ministério Público Federal foi intimado a apresentar contrarrazões no dia 31/03/2023, conforme registro de entrada do documento PR-AM-00016535/2023 no órgão e, por sua vez, apresentou resposta ao Agravo de Instrumento no dia de hoje, sendo, portanto, tempestivas as contrarrazões.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Dauro Parreira de Rezende, por meio da qual se discute sua responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados pelo desmatamento ilícito de 2.488,56 hectares na Fazenda Santa Luzia e no Seringal Redenção, inseridos no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre.

Foi deferida a tutela de urgência pleiteada na inicial, para ordenar:

a) que o requerido retirasse, no prazo de 15 (quinze) dias, todo o rebanho bovino que se encontrasse nas áreas da Fazenda Santa Luzia e do Seringal Redenção (CARs n. AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4 e AM-1300706-0A0638C345D

24A1C84C7FB3CEB21A986), sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cabeça de gado mantida ou movimentada do imóvel irregularmente; e

b) a suspensão de emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal – GTA ou de notas fiscais para a movimentação de gado proveniente de ou destinada aos imóveis rurais objetos desta ação civil pública, tendo em vista o desmatamento ilegalmente perpetrado entre os anos de 2011 e 2018 e a posse ilegalmente ostentada, oficiando-se à ADAF e à SEFAZ.

A seguir, dispensada a realização de audiência de conciliação, o requerido, regularmente citado, ofereceu contestação alegando as preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, por falta de interesse processual do autor. Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, requerendo a condenação do MPF em indenizar o réu em danos morais e materiais causados pelo ajuizamento da ação, que afirma ter sido realizada em litigância de má-fé.

Em réplica, o MPF requereu a rejeição das preliminares e o não conhecimento do pedido de reconvenção e juntou o Laudo nº 591/2020 – SETEC/SR/PF/AC elaborado pela Polícia Federal.

III – DA DECISÃO AGRAVADA E DO RECURSO APRESENTADO

A seguir, sobreveio a decisão ora agravada que: a) rejeitou as preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; b) julgou extinta a reconvenção, sem resolução do mérito; c) determinou a inversão do ônus da prova e a intimação do requerido, para manifestar-se acerca da produção das provas; e d) admitiu o INCRA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF.

Por conta disso, Dauro Parreira de Rezende interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência para suspender a decisão, no qual reitera os argumentos da sua contestação.

Por fim, vieram os autos com vista ao MPF.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

O agravante nada mais faz do que repetir os argumentos improcedentes esposados em sua contestação, já rebatidos na réplica oferecida pelo MPF e rejeitados pelo MM. Juízo *a quo* em decisão interlocutória.

1. DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL

No caso concreto, conforme comprovado pelos documentos que acompanham a inicial, o ora agravante registrou-se como titular do CAR AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986, relativo ao Seringal Redenção, no qual ocorrido desmatamento de 1.561,66 hectares, bem como do CAR AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4, correspondente à Fazenda Santa Luzia, na qual verificado desmatamento de 926,90 hectares, apurados os desmates entre os anos de 2011 e 2018. O corte raso insere-se no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, destinado pelo INCRA à proteção do território tradicional de comunidades extrativistas da região.

O IPAAM, órgão ambiental responsável pela emissão, no Estado do Amazonas, de autorizações de supressão vegetal, informou não constar de seus registros a emissão de autorização de supressão vegetal no PAE Antimary, nem em favor do ora agravante, nem de terceiros.

Não há dúvidas, portanto, de que existiu desmatamento da ordem de mais de 2.400 hectares e que esse desmatamento incidiu sobre imóveis rurais postulados pelo próprio agravante como sob sua posse, conforme declarado junto ao Cadastro Ambiental Rural.

Ademais, é igualmente certo o uso dos imóveis para atividade de pecuária, em especial da Fazenda Santa Luzia, que se encontra inscrita na ADAF e em relação à qual consta a emissão de GTAs, consignado como produtor o recorrente Dauro Parreira de Rezende. Para além de declarar os imóveis como seus, portanto, o agravante efetivamente os utiliza sob viés econômico.

O PAE Antimary é área de propriedade e interesse da União, gerida pelo INCRA, destinada desde 1987 à implementação do Programa Nacional de Reforma Agrária e ocupada tradicionalmente por comunidades extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não madeireiros. O reconhecimento da tradicionalidade da área deriva de sua própria criação, ocorrida, como dito, há mais de trinta anos. Nesse sentido, a posse operada dentro de território tradicional é ilícita de per si, para além de ter implicado danos ambientais a esse território.

Todos esses pontos são mais longamente descritos na inicial, à qual estão acostados os devidos elementos probatórios. Há, assim, apontamento de sequência lógica de fatos dos quais deriva o direito invocado, tendo a peça, inclusive, propiciado o adequado exercício do direito de defesa. Portanto, não há que se falar em inépcia.

2. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O agravante baseia sua alegação por sua ilegitimidade passiva *ad causam* na

circunstância de o desmatamento ter sido provocado por ação de terceiros.

Em primeiro lugar, nota-se que o argumento comporta matéria de mérito, a ser enfrentada em instrução probatória.

Além disso, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, razão pela qual não há que se perquirir sobre eventual atuação, de parte do agravante, com dolo ou culpa, para a produção do dano. Basta que haja nexos de causalidade entre o dano, em si, e uma ação ou omissão do poluidor, ou entre o dano e uma posição jurídica ostentada pelo poluidor. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, “(...) Para o fim de apuração do nexo de causalidade no da ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin). A responsabilidade exsurge, assim, de um grande leque de situações.

Na hipótese de dano ambiental atrelado a imóvel rural, a natureza do dano é definida como *propter rem*, isto é, vinculada intimamente à própria coisa. O passivo ambiental de um imóvel rural é indissociável do próprio imóvel, motivo pelo qual a responsabilidade civil pela reparação é atribuída a quem quer que seja ou se apresente como titular do imóvel – seu proprietário ou possuidor.

Ora, se uma pessoa se declara, formalmente, perante o Estado Brasileiro como proprietária ou possuidora de um imóvel rural, para fins de regularização ambiental – já que o CAR é um instrumento de controle, monitoramento e planejamento do uso de propriedades rurais, bem como de combate ao desmatamento –, a conclusão lógica é que essa pessoa atrai para si também os ônus inerentes à propriedade ou à posse, notadamente relacionados aos passivos ambientais pendentes.

Não é dado a ninguém declarar-se proprietário ou possuidor para os efeitos que lhe interessam, mas não para outros efeitos, menos interessantes. A propriedade e a posse implicam feixes de posições jurídicas ativas e passivas, que caminham em conjunto. Com os direitos inerentes à propriedade e à posse, inclusive aqueles relacionados ao CAR (o direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental, por exemplo), transitam os deveres inerentes aos mesmos fenômenos jurídicos, exemplificados pelo dever de responder pelo passivo ambiental do imóvel.

Havendo vinculação de posse ou propriedade com o imóvel rural em que perpetrado o desmatamento, há nexos de causalidade suficiente para sua responsabilização pelo dano ambiental, na medida em que a responsabilidade, nessa seara, é objetiva, prescindindo de dolo ou culpa, e vinculada à coisa, ao bem (obrigação de reparação *propter rem*), como já demonstrado preteritamente.

Havendo ou não coobrigados solidários, tal circunstância, é matéria de mérito que deve ser objeto da instrução processual, o que não elide a responsabilidade civil objetiva

e *propter rem* do agravante, uma vez que a formação de eventual litisconsórcio, nesse caso, é facultativa, a cargo da conveniência do autor.

Daí porque a eventual responsabilidade de terceiros não elide a do ora agravante, uma vez que aplica aqui a Teoria do Risco Integral, não se admitindo excludentes como culpa exclusiva de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, sendo o agravante pessoa que se apresenta como titular dos imóveis em que ocorreu o desmatamento, tendo-os declarado como sob sua posse no Cadastro Ambiental Rural, e sendo apontado, nessa condição de autodeclarado possuidor, como responsável pelo adimplemento do dever de composição do passivo ambiental, é legitimado passivo para figuração na lide.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Quanto ao valor da indenização, este foi calculado consoante identificação por meio da NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA. Estimado o custo de reparação do dano em R\$10.742,00 por hectare pelo órgão ambiental, o MPF pretende a condenação do requerido em indenização correspondente a R\$26.732.111,50, (vinte e seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), valor necessário estritamente ao reflorestamento integral da área.

Isso significa que, neste importe, não estão contabilizados os danos intermediários e residuais que, aqui, se estimou em 30%, ou seja, mais R\$8.019.633,45.

Por outro lado, a Polícia Federal, em laudo pericial juntado pelo MPF em sua Réplica, apontou que, de cada hectare desmatado, são extraídos potencialmente 30m³ de madeiras com valor comercial – o que atingiria, para o caso concreto, com 2.488,56 hectares desmatados, exploração da ordem de 74.656,80m³, prévia à abertura de pastagens. Considerado o valor médio apontado pela própria Polícia Federal para o metro cúbico de madeira, de R\$78,60, atingir-se-ia um ganho estimado, com o desmatamento, de R\$5.868.024,48.

Somam-se a todas essas rubricas o valor obtido em relatório feito pelo IPAM, contendo os cálculos de emissões de gases de Efeito estufa (CO²), oriundos do desmatamento de 2.400 hectares nos CARs AM-1300706- 0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 e AM-1300706-82D9D3316B534753984084 EA92A2F0D4, localizados no PAE Antimary, entre os anos de 2011 e 2018.

O valor estimado pelo Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM) considerou as emissões de gases de efeito estufa, notadamente dióxido de carbono, derivados do desmatamento, que foi integralmente ilegal - já que não poderia ter ocorrido desmate desse

importe em área protegida e destinada ao uso de populações tradicionais. Vale dizer: todas as emissões de carbono derivadas desse desmatamento foram ilegais e jamais deveriam ou poderiam ter ocorrido, porque autorização administrativa para promoção desse desmate dentro do PAE Antimary seria impossível.

A aferição técnica das emissões levou em consideração a densidade média de carbono especificamente da área em que ocorreu o desmatamento. Não se trata de um cálculo médio para florestas, ou para a Amazônia, ou sequer para o Estado do Amazonas. O cálculo baseia-se na quantidade de carbono acumulado particularmente no local afetado pelo desmate, tendo-se identificado uma densidade de 179,25 toneladas de carbono armazenadas por hectare. Essa é a quantidade de carbono liberada na atmosfera, sob a forma de gás carbônico, em função do desmatamento. No total, houve a emissão de 406.718,25 toneladas de carbono, considerada a área total desmatada de 2.488,56 hectares, ou de 1.492.655,97 toneladas de gás carbônico para o período de 2011 a 2018, aplicado o fator de conversão de carbono para gás carbônico. A nota técnica do IPAM que detalha a metodologia foi apresentada pelo MPF junto à inicial, cabendo frisar que se trata de reconhecido instituto de pesquisas, com o qual diversas entidades do Sistema de Justiça mantém parceria, inclusive o CNMP.

Aferidas as emissões de carbono e convertidas em gás carbônico (CO₂), por ser este a medida utilizada para detalhamento de emissões, deu-se a elas valor econômico mediante utilização do parâmetro de precificação de carbono utilizado pelo Fundo Amazônia - um parâmetro de US\$5,00 por tonelada equivalente de gás carbônico. Denote-se que se trata de uma precificação oficial, utilizada pelo Estado Brasileiro em instrumento sob sua gestão (o Fundo Amazônia), e corresponde ao custo estimado para evitar a emissão de uma tonelada de carbono na Amazônia.

Esse custo é subavaliado, porque, no caso concreto, as emissões efetivamente ocorreram, não se tratando de caso de pagamento por emissões evitadas. Idealmente, deveria o MPF trabalhar com o custo médio de captura (ou recaptura) de uma tonelada de carbono, que tende a ser muito maior do que o custo de prevenção de emissão de uma tonelada de carbono na Amazônia. Porém, não há estimativas oficiais estatais para o custo de captura, de modo que o agravado, sendo conservador e preferindo ater-se a números oficiais, utilizou-se do único parâmetro normativo existente: o de US\$5,00 por tonelada equivalente de gás carbônico.

Essa digressão é relevante para demonstrar que, na verdade, o dano climático foi **subestimado** no caso concreto, por falta de parâmetros que pudessem oferecer seu valor real, que se sabe muito maior. O agravante foi beneficiado por essa circunstância, e não prejudicado. Vale lembrar que a responsabilidade civil inclui a obrigação de restauração integral do meio ambiente ao seu *status quo ante*. Isso significa que todo gás carbônico emitido deveria idealmente ser recapturado, sendo a mera recomposição da floresta

insuficiente para tanto, seja porque incapaz de restituir integralmente o meio ambiente ao seu estado natural de riqueza, seja porque levará longo período - justamente um período no qual a presença de florestas é relevante para a mitigação das mudanças climáticas. Esperar vinte ou trinta anos para a recuperação possível pode ser demais - o ponto de não retorno da Amazônia pode ter sido ultrapassado, as mudanças climáticas já podem ter efeitos irreversíveis, e a própria recuperação da área pode ter se tornado inviável.

Tudo isso não são cenários meramente hipotéticos. São cenários construídos e reconhecidos pela ciência, trazidos, por exemplo, pelo recentíssimo Relatório-Síntese do Painel Intercontinental de Mudanças Climáticas (IPCC, em inglês), órgão encarregado mundialmente de compilar o conhecimento científico sobre o assunto.

No Resumo para Tomadores de Decisão do Relatório-Síntese, lê-se, por exemplo, o seguinte:

B.1. A emissão continuada de gases de efeito estufa conduzirá ao crescente aquecimento global, com a melhor estimativa de atingir 1.5°C a curto prazo nos cenários e caminhos considerados. Todo incremento de aquecimento global intensificará danos múltiplos e concorrentes (alta confiança). Reduções profundas, rápidas e sustentáveis na emissão de gases de efeito estufa conduziram a um arrefecimento discernível do aquecimento global em cerca de duas décadas, e também a mudanças discerníveis na composição atmosférica em alguns anos (alta confiança). [livre tradução do inglês: B.1 Continued greenhouse gas emissions will lead to increasing global warming, with the best estimate of reaching 1.5°C in the near term in considered scenarios and modelled pathways. Every increment of global warming will intensify multiple and concurrent hazards (high confidence). Deep, rapid, and sustained reductions in greenhouse gas emissions would lead to a discernible slowdown in global warming within around two decades, and also to discernible changes in atmospheric composition within a few years (high confidence). {Cross-Section Boxes 1 and 2, 3.1, 3.3, Table 3.1, Figure 3.1, 4.3} (Figure SPM.2, Box SPM.1)]

O mesmo relatório informa:

B.3. Algumas mudanças futuras são inevitáveis e/ou irreversíveis, mas podem ser limitadas por reduções rápidas, profundas e contínuas nas emissões de gases de efeito estufa. A probabilidade de mudanças abruptas e/ou irreversíveis aumenta quanto maior os níveis de aquecimento global. Igualmente, a probabilidade de eventos de baixa incidência associados a impactos adversos muito grandes [tragédias] aumenta quanto maior os níveis de aquecimento global. [livre tradução do inglês: B.3 Some future changes are unavoidable and/or irreversible but can be limited by deep, rapid and sustained global greenhouse gas emissions reduction. The likelihood of abrupt and/or irreversible changes increases with higher global

warming levels. Similarly, the probability of low-likelihood outcomes associated with potentially very large adverse impacts increases with higher global warming levels. (high confidence) {3.1}}

Mas, principalmente, importa sublinhar as conclusões a respeito da necessidade de ações imediatas, que não dão aos seres humanos a chance de aguardar vinte ou trinta anos para que a recomposição dos danos climáticos operados hoje aconteça:

B.5. Limitar o aquecimento global com causas antrópicas requer emissões líquidas de gás carbônico zeradas. As emissões cumulativas de carbono até o ponto em que se atingir o patamar de emissões líquidas zeradas, associada ao nível de emissão de gases de efeito estufa desta década em curso, fortemente determinam em que medida o aquecimento pode ser limitado a 1.5°C ou 2.0°C (alta confiança). B.6. Todas as trajetória modeladas que limita o aquecimento a 1.5°C (>50%) sem possibilidade de erro, e aquelas que limitam o aquecimento a 2°C (>67%) envolvem reduções rápidas, profundas e, na maior parte dos casos, imediatas de emissões de gases de efeito estufa em todos os setores pertinentes ainda esta década. O cenário de emissões líquidas zeradas é atingido, nesses dois cenários, no início dos anos 2050's e no início dos anos 2070's, respectivamente (alta confiança). [livre tradução do inglês: B.5 Limiting human-caused global warming requires net zero CO₂ emissions. Cumulative carbon emissions until the time of reaching net-zero CO₂ emissions and the level of greenhouse gas emission reductions this decade largely determine whether warming can be limited to 1.5°C or 2°C (high confidence). Projected CO₂ emissions from existing fossil fuel infrastructure without additional abatement would exceed the remaining carbon budget for 1.5°C (50%) (high confidence). {2.3, 3.1, 3.3, Table 3.1} (...) B.6 All global modelled pathways that limit warming to 1.5°C (>50%) with no or limited overshoot, and those that limit warming to 2°C (>67%), involve rapid and deep and, in most cases, immediate greenhouse gas emissions reductions in all sectors this decade. Global net zero CO₂ emissions are reached for these pathway categories, in the early 2050s and around the early 2070s, respectively. (high confidence) {3.3, 3.4, 4.1, 4.5, Table 3.1} (Figure SPM.5, Box SPM.1)/

Ou seja: o tempo de agir é agora. Essa é a década em que a redução de emissões faz-se relevante para que se possa atingir as metas definidas pelo Acordo de Paris, incorporado ao Direito Brasileiro pelo Decreto n. 9.073/2017. Veja-se especificamente a meta definida:

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da

pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima; [grifos nossos]

Atingir esse patamar definido normativamente exige não apenas a formulação de políticas públicas macro, mas a devida recomposição dos danos causados à estabilidade climática, notadamente por meio de emissões ilícitas - o que é o caso. O gás carbônico lançado ilegalmente à atmosfera, em condições que jamais poderiam ter sido autorizadas - o que é o caso - precisa ser rapidamente recapturado, responsabilizando-se as pessoas físicas e jurídicas associadas ao dano ambiental climático por essa recaptura, ainda que sob a forma de compensação, tal como se pede na presente demanda.

Nesse contexto, não há excesso nem falta de pertinência do pedido de dano climático. Há, sim, devida valoração dos danos que o desmatamento causa ao equilíbrio climático, imputando-se esses danos a quem de direito, isto é, à pessoa que se beneficia do desmatamento, e que responde pelo passivo ambiental do imóvel onde ele ocorreu. Não cobrar danos ambientais climáticos implicaria imputar a toda a coletividade os ônus derivados da conduta integralmente ilícita do agravado, que se vale de área desmatada para auferir lucros apenas em seu próprio favor.

Quanto ao dano moral coletivo, demonstrou-se na inicial que qualquer conduta que contribua ilegalmente e de modo significativo para a degradação do meio ambiente amazônico pode ser considerada violadora de valores e direitos difusos, caros à coletividade, em especial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção da biodiversidade e do regular funcionamento dos serviços ambientais prestados pela floresta, o que é inegavelmente de interesse de todos. Essa violação enseja a produção de danos morais coletivos ambientais.

O fato é ainda mais acentuado no caso vertente, em que se trata de área destinada pelo Estado Brasileiro à proteção de comunidades tradicionais - tarefa na qual esse Estado vem falhando miseravelmente, justamente por não ser capaz de fazer frente a violações de territórios como a noticiada na presente ação civil pública.

Assim, com razão a jurisprudência colacionada na inicial considera o dano moral ambiental coletivo *damnum in re ipsa*, pois diversos estudos científicos comprovam que o desmatamento da Amazônia afeta diretamente o clima e, conseqüentemente, a vida de todos os brasileiros e demais pessoas do planeta, motivo pelo qual o requerido, no presente caso, deve também ser chamado a indenizar a coletividade pelo dano moral que lhe foi gerado.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Já quanto à inversão do ônus da prova, também não merece reparos a decisão ora agravada, uma vez que atende o enunciado sumular do STJ n.º 618, que pontifica: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

De fato, nas ações ambientais, o princípio do poluidor-pagador, conjugado com o princípio da precaução/prevenção, estabelece a hipótese da inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente, contra o poluidor, que, assim, é quem deve comprovar que não causou a poluição, ou não permitiu situações fáticas que levassem a uma possível poluição.

O ônus da prova cabe ao POLUIDOR. No julgamento do REsp 802.832, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.

O momento processual adequado para a inversão é a fase de saneamento do processo ou, pelo menos, deve-se assegurar à parte a quem não cabia inicialmente o encargo a reabertura da oportunidade de produzir a prova (STJ, 2ª Seção, REsp 802.832, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 13/04/2011, publ. DJ 21/09/2011).

Em situações de dano ao meio ambiente, a inversão do ônus da prova é possível a partir da interpretação do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 21 da Lei nº 7.347/1985. Essa é a orientação da jurisprudência do STJ, que considera, ainda, que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. (...) 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). 6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao

Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009). 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 883.656, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 09/03/2010, publ. DJ 28/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.060.753, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 01/12/2009, publ. DJ 14/12/2009).

A hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual).

Portanto, é cabível a inversão do ônus da prova em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 21 da lei nº 7.347/85.

5. DA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONTRA O MPF

Não há que se falar em condenação do MPF em litigância de má-fé, já que todos os pedidos formulados na inicial são juridicamente embasados na legislação e na jurisprudência pátrias, relacionando-se à efetiva promoção da necessária reparação *in integrum* dos danos causados ao meio ambiente e às comunidades tradicionais cujo território deveria ser protegido pelo PAE Antimary. O MPF age, aqui, em estrito cumprimento de seus misteres constitucionais e institucionais, não tendo furtado-se à defesa do meio ambiente e dos direitos dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia.

Finalmente, o pedido de reconvenção apresentado pelo ora agravante quando de sua contestação na ação original é descabido, já que desconexo com o objeto da lide. O Ministério Público atua, aqui, como legitimado extraordinário na tutela do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como na tutela do direito coletivo ao território tradicional. Eventual pretensão indenizatória em face da União Federal, derivada do ajuizamento, em si, da demanda, introduz novos sujeitos à lide, já que direciona-se ao ente de direito público de per si, e não aos substituídos processualmente (no caso, a coletividade como um todo, já que se trata de direitos difusos e coletivos).

Não se cuida, assim, de pretensão deduzível por meio de reconvenção em ação civil pública, sendo o caso de não conhecimento do pedido formulado pelo requerido, nesse particular.

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o Ministério Público Federal o indeferimento do pedido de tutela antecipada recursal e, no mérito, o desprovemento do agravo de instrumento, a fim de que seja mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

-assinado eletronicamente-

Ana Carolina Haliuc Bragança

Procuradora da República